

7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Processo nº 0097500-61.2013.5.13.0022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargantes: **ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA e COMPANHIA PARAIBANA DE GAS**

Embargado: **MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO**

DECISÃO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por **ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA e COMPANHIA PARAIBANA DE GAS** nos autos da Ação Civil Pública em que é autor o **MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO**.

A embargante **ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA** alega ter havido contradição no julgado. Afirma que as obrigações decorrentes da condenação foram destinadas à segunda reclamada, no entanto as custas foram arbitradas a cargo das rés.

Já a embargante **COMPANHIA PARAIBANA DE GAS** afirma a existência de contradição, sustentando que este Juízo deferiu a antecipação de tutela quando da prolação da sentença, o que, na sua visão, não é permitido.

É o breve relatório.

É sabido que os Embargos de Declaração somente podem ser utilizados para sanar **omissões, obscuridades ou contradições** (art. 535 do CPC) ou diante de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A, CLT).

A embargante **ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA** busca atacar matéria de mérito ao se insurgir acerca da condenação ao pagamento das custas processuais, o que só é possível mediante interposição de recurso ordinário.

Ressalte-se que os pedidos formulados na petição inicial foram acolhidos em rejeição à tese de ambas as rés, implicando, por conseguinte, condenação da Engear ao pagamento das custas processuais em face de sua sucumbência.

Também é importante enfatizar que a condenação independe de outras obrigações determinadas na sentença quanto à reclamada Companhia Paraibana de Gás.

Logo, inexistente contradição.

Os embargos opostos pela **COMPANHIA PARAIBANA DE GAS** também não merecem acolhida.

Não há qualquer contradição no deferimento de antecipação de tutela quando da apreciação do mérito da demanda - tal possibilidade está plenamente pacificada e sumulada, como o próprio embargado pontuou na manifestação à insurgência interposta.

Constata-se, pois, que os embargantes visam apenas a reapreciação da matéria decidida, no intuito de obter um pronunciamento que lhe seja favorável.

Isso posto, afigurando-se improcedentes os embargos interpostos e, diante do cunho meramente protelatório, condeno as embargantes ao pagamento de 1% sobre o valor da causa a título de multa, conforme previsto no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, resolve este juízo **REJEITAR** os Embargos Declaratórios opostos por ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA e COMPANHIA PARAIBANA DE GAS, condenando-as ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, pelo intuito meramente protelatório, mantendo-se, quanto ao mais, a Sentença por seus próprios fundamentos.

Notifiquem-se as partes, sendo o Ministério Público do Trabalho na forma preconizada pelo artigo 18, II, "h", da Lei Complementar 75/93.

(datado e assinado eletronicamente)

Joliete Melo Rodrigues Honorato
Juíza do Trabalho

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA JUÍZA JOLIE TE MELO RODRIGUES HONORATO (Lei 11.419/2006)
EM 16/05/2014 12:59:05 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 611C822775.17743C8DC7.2ED7ECA4A7.5C97E92CE2